



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 84/2022

INICIATIVA: Vereador Paulo Sérgio de Almeida

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Paulo Sérgio de Almeida, **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O ‘DIA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO DOS HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES’ NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Inicialmente, quanto à técnica legislativa, nota-se que a ementa do PL é extensa além do seu objetivo. Por força do art. 5º da Lei Complementar 95/98, a ementa deve ser grafada de modo conciso, dessa forma, **sugerimos emenda modificativa da ementa a fim de sanar o referido vício.**

Ainda, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o *“Dia Municipal da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”*, que será realizado no dia 6 de dezembro de cada ano.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Não obstante, o art. 3º invade a competência do Poder Executivo, quando o determina que “*O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, assegurará os meios eficazes que visem coibir a prática de violência contra a mulher ou qualquer outra forma de preconceito e discriminação*”.

Ressaltamos que, por força do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não cabe ao Poder Legislativo criar normas que obriguem o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Assim, a fim de sanar os vícios mencionados, sugerimos emenda supressiva do artigo 3º do referido projeto.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, pela tramitação regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de agosto de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

